AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.503 - MG (2019/0337129-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ADRIANO PERÁCIO DE PAULA
ADVOGADOS	:	ADRIANO PERÁCIO DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG039469
		RICARDO QUINTINO SANTIAGO E OUTRO(S) - MG046685
AGRAVADO	:	MARCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADO	:	ANGELA MARIA DE CAMPOS SOARES
AGRAVADO	:	JÚNIA MARIA MALUF DE OLIVEIRA FLÔRES
AGRAVADO	:	REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
AGRAVADO	:	ABELARDO FLORES
AGRAVADO	:	CARLOS ALBERTO VIEGAS PEIXOTO
ADVOGADOS	:	ABELARDO FLORES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - MG006765
		BRENDA PEIXOTO LUCAS - MG130508

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ADRIANO PERÁCIO DE PAULA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim resumido:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MEDIDAS CONSTRITIVAS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO DIREITO DO AGRAVANTE E DO RISCO DE DANO - REQUISITOS

Requer, em síntese, a concessão da tutela provisória, ao argumento de que "A tutela antecipada de urgência nesse caso se faz necessária em virtude para que se evite a ocultação, desvio e a dilapidação do patrimônio dos Recorridos, mormente porque o argumento da decisão agravada não se confirma. Ao contrário, o comportamento demonstrado pelas provas trazidas revela à saciedade justamente o risco de não fazer o cumprimento de suas obrigações" (fl. 2.002).

É o relatório. Decido.

Na espécie, em relação à alínea "a", incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3891A756-DFC1-4FE3-BB5F-A28CBCB054CB

teriam sido violados, ressaltando que a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência constitucional.

Aplicável, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido: "Impossível o conhecimento do recurso pela alínea 'a'. Isto porque não há na petição do recurso especial a clara indicação dos dispositivos legais que se entende por violados. A citação de passagem de artigos de lei não é suficiente para caracterizar e demonstrar a contrariedade a lei federal, já que impossível identificar se o foram citados meramente a título argumentativo ou invocados como núcleo do recurso especial interposto" (AgInt no REsp n. 1.615.830/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 11/6/2018).

Ademais, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 735/STF, pois, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é inviável, em regra, a interposição de recurso especial que tenha por objeto o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, tendo em vista sua natureza precária e provisória, cuja reversão é possível a qualquer momento pela instância *a quo*.

Nesse sentido: “A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que 'não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita a modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito'” (AgInt no AREsp n. 1.351.487/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 17/12/2018).

Confira-se ainda o seguinte precedente: AgInt no AREsp n. 1.321.705/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 12/2/2019.

Além disso, quanto à alínea "c", verifica-se que não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não cumpridos os requisitos legais dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AgInt no AREsp 1.339.575/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 2/4/2019; AgInt no REsp 1.763.014/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3891A756-DFC1-4FE3-BB5F-A28CBCB054CB

19/12/2018; AgInt no REsp 1.696.707/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 12/3/2018; e AgRg no REsp 1.683.470/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 31/10/2018.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 3891A756-DFC1-4FE3-BB5F-A28CBCB054CB